

PARECER Nº 04 / 2016 - CCS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 775, DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SENSORES E VÁLVULAS DE BLOQUEIOS DE GÁS NOS ESTABELECIMENTOS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 775, de 2012, de autoria da nobre deputada Luzia de Paula, que tem por finalidade dispor sobre a instalação de sensores e válvulas de bloqueios de gás nos estabelecimentos e condições que especifica, no âmbito do Distrito Federal.

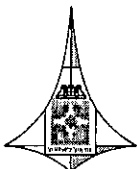
Traz o art. 1º que será obrigatória a instalação de sensores e válvulas de bloqueio para detectar e prevenir vazamento de gás em todo e qualquer prédio ou edifício localizado no território do Distrito Federal, especialmente em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, indústrias, estabelecimentos de ensino, hotéis, motéis, pensões, albergues, restaurantes, lanchonetes e similares, academias e clubes destinados à prática desportiva e recreativa, laboratórios industriais, hospitalares e clínicos, hospitais, postos e clínicas de saúde, residências ou condomínios residenciais com mais de três pavimentos.

Conforme o § 1º do citado art. 1º, no caso previsto no inciso VIII, cada pavimento ou unidade residencial onde houver fornecimento de gás deverá ser equipado com sistema sensor e válvula de bloqueio, acrescentando o § 2º que a instalação será também

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 775 / 12

FOLHA 22 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



obrigatória em postos de abastecimento de Gás Natural Veicular – GNV e em estacionamentos fechados para veículos movidos a GNV.

Versa o art. 2º que nas residências e condomínios residenciais com até três pavimentos a instalação de que trata a proposição será facultativa, ressalvada qualquer alteração que enquadre a edificação nos casos previstos no art. 1º ou determinação específica do órgão competente em virtude das características peculiares do imóvel e por razões de segurança.

Consta no art. 3º que os dispositivos previstos na propositura deverão tecnicamente ser aptos a detectar o vazamento de gás liquefeito de petróleo, gás nafta ou gás natural encanado e gás amônia, ETO – óxido de etileno, hidrogênio e quaisquer outros gases sujeitos a explosão ou combustão.

O art. 4º do projeto de lei qualifica o sistema de sensor e a válvula de bloqueio de escape, acrescentando o art. 5º que, nos prédios abastecidos com gás liquefeito de petróleo (GLP), os sensores deverão ser instalados junto ao piso e as válvulas de bloqueio, por sua vez, deverão ser instaladas próximas ao botijão de gás e imediatamente após o registro de pressão no caso de estabelecimento comercial ou residência que o utilize individualmente, bem como junto ao ponto de fornecimento interno da unidade comercial ou residencial em havendo abastecimento de gás coletivo a partir do botijão ou bateria de botijões posicionados distante do referido ponto.

Por seu turno, o art. 6º diz que, na hipótese de uso de gás nafta ou natural encanado, o sensor deverá ser instalado no teto e a válvula de bloqueio em cada ponto de fornecimento interno.

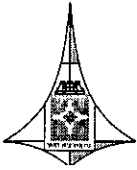
Estabelece o art. 7º que o descumprimento do disposto na proposição poderá acarretar aos infratores a penalidade de multa no valor de trezentas Unidades Fiscais de Referência (UFIR's) por cada autuação, devendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência, afirmando o art. 8º que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.

Seguem nos arts. 9º, 10 e 11 as usuais cláusulas de regulamentação, com prazo de noventa dias, de vigência e revogação.

Na justificativa da propositura, a digna Autora alega que o seu objetivo é o de garantir maior segurança física aos usuários de gás, bem como àqueles que porventura se exponham a eventuais acidentes com o produto, tendo em vista que não são raras as notícias dando conta de desastres ocorridos devido ao manuseio e uso desse produto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 775 1 12
FOLHA 23 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposta *sub examen* tem o objetivo de assegurar proteção às pessoas que utilizam diversos tipos de gás no Distrito Federal, de maneira a evitar que elas se acidentem com o manuseio do produto, tendo em vista tais acidentes costumarem causar grandes danos físicos, inclusive a morte.

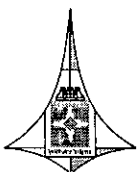
Fica claro então que a proposição em análise caminha no sentido de proteger a saúde e a vida das pessoas que, por motivos diversos, estão obrigadas a utilizar gás em seus afazeres pessoais ou profissionais.

Quanto ao aspecto legal da proposição, o art. 23 da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer em seu inciso II como sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Mais adiante, a mesma Carta Magna atribui poder ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, conforme disposto em seu art. 24, inciso XII.

Por seu turno, o art. 58, inciso V da Lei Orgânica garante competência a Câmara Legislativa do Distrito Federal para dispor sobre educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública. Nesse sentido, ainda a LODF, em seu art. 204, I não deixa dúvida sobre o dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, nos seguintes termos:

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;"



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Resta posto então que a proposta em comento possui o devido amparo legal, o que a leva ser exitosa no âmbito desta Comissão. Entretanto, verificamos a necessidade de garantir a boa técnica legislativa e de redação ao seu texto, bem como de reparar equívoco verificado em seu art. 7º, o qual apresenta como instrumento de penalidade pelo descumprimento do seu objeto multa fixada em Unidade de Referência Fiscal – UFIR, que foi extinta em decorrência do § 3º do art. 29 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Desta forma, não encontramos outra alternativa que não fosse a de propor um Substitutivo ao texto da propositura, assegurando-lhe, como exigido, a qualidade técnica necessária ao seu intuito de levar segurança a vida das pessoas que residem nesta Unidade Federativa.

Diante de todo o exposto, nos manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 775, de 2012, no âmbito desta Comissão, nos termos do Substitutivo proposto pelo Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 775 / 12
FOLHA 25 RUBRICA